



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

09 de agosto de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 608/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 617/2021, referente ao Requerimento nº 565/2021, que trata de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a educação familiar, modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, desde que devidamente cadastrados e avaliados periodicamente pelo Departamento Municipal de Educação; encaminhamos PARECER PGM-RC 134/2021, provindo da Procuradoria do Município, que exara os motivos pelos quais se torna inviável a tramitação do projeto de lei em questão.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

12/08/2021

*Jane Carvalho*  
funcionário

A Disposição dos Vereadores

16/08/2021

*Presidente*

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)  
Câmara Municipal  
N E S T A.

  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

**PARECER PGM-RC 134/2021**

**Processo nº:** -----

**Assunto:** Requerimento nº 565/2021 - anteprojeto de lei que dispõe sobre a educação familiar, modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, desde que devidamente cadastrados e avaliados periodicamente pelo Departamento Municipal de Educação.

**Destino:** Gabinete

Trata-se de requerimento de projeto de lei que dispõe sobre a educação familiar, modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, desde que devidamente cadastrados e avaliados periodicamente pelo Departamento Municipal de Educação.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre dizer que o C. Supremo Tribunal Federal entende que só pode ser regulamentado o ensino domiciliar mediante lei federal nos termos da seguinte tese fixada (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Em suma, o STF decidiu que:

Não é possível, atualmente, o ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Não há, na CF/88, uma vedação absoluta ao ensino domiciliar. A CF/88, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. No entanto, o ensino domiciliar não pode ser atualmente exercido porque não há legislação que regulamente os preceitos e as regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Assim, o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais que tratam sobre a educação. (STF. Plenário. RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/9/2018 (repercussão geral).)

Desse modo, para o STF, o *homeschooling* (o ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial), atualmente, não é permitido por falta de regulamentação legal. No entanto, como a CF/88 não o proíbe, é possível que o Congresso Nacional edite uma lei disciplinando o tema, respeitados os dispositivos constitucionais relacionados com a educação.

A propósito, vale dizer que se encontra **em tramitação**, no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 3.179/2012 que dispõe sobre a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da possibilidade de admitir-se a oferta de educação básica em sede domiciliar.

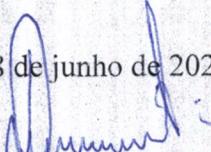
No caso em tela, o PL ultrapassa os limites legais e inova a ordem jurídica, ocupando indevidamente um espaço reservado à lei federal. A regulamentação da matéria encontra óbices jurídicos, já que a ação do Município tem se calcar em normas federais acerca de normas gerais de educação. A omissão do legislador federal não legitima o Município a legislar em seu lugar.

Nesse passo, entendo que há ofensa ao princípio da legalidade por usurpar a competência legislativa privativa da União em matéria de educação, consoante dispõe o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de tramitação do projeto de lei em questão.

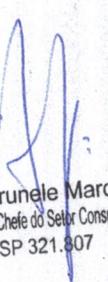
É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao gabinete para decisão final.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2021.

  
RENATA CASSIANO  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2021.

  
Analu Brunelle Marcon  
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo  
OAB/SP 321.807